



Ao Juízo Da Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO

Transportes E Logística Hr Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF n. 37.670.545/0001-15, com sede na Rua PB 26, Quadra 56, Lote 2, Parque Brasília 2ª etapa, Anápolis-GO, CEP: 75.093-650, com o endereço eletrônico desconhecido, por intermédio de seus procuradores in fine assinados, instrumento procuratório acostado, com endereço eletrônico: vinicius@viniciusjusto.com.br e endereço profissional em rodapé, onde desde já indicam para recebimento das comunicações processuais de estilo, vêm a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 e seguintes do Código Civil, bem como no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de

Recuperação Judicial

o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A requerente, como única alternativa de viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, ajuíza o presente pedido de recuperação judicial.

De início, convém destacar, que as atividades empresariais desenvolvidas pela requerente, são indiscutivelmente viáveis, e importantes para a economia local. Todavia, conforme restará aprofundado adiante, a mesma enfrenta sérios problemas de liquidez financeira para suportar suas obrigações de curto e médio prazo.

Não obstante, como será demonstrado no decorrer desta peça, as dificuldades enfrentadas pelas autoras são totalmente contornáveis, desde que, contudo, haja uma readaptação de suas obrigações financeiras.

1 – Da Competência Deste Juízo Para Processar e Conceder a Presente Recuperação Judicial

A requerente concentra suas principais atividades empresariais em Anápolis-GO, sendo, portanto, este o foro competente para processamento do presente pedido nos termos que dispõe o Art. 3º da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Logo, não resta dúvida quanto a competência desta Comarca.

Avenida 2ª Avenida, Qd. 01B, Lt. 40, 1º andar, Cidade Empresarial Village
Aparecida de Goiânia - Goiás

Valor: R\$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:37:39





2- Do Tempo De Atividade Da Requerente - Cumprimento do Requisito do Art. 48 Da Lei 11.101/05

A requerente atua no mercado desde 09/07/2020, conforme faz prova seu próprio comprovante de inscrição e de situação cadastral e tal fato que será ainda melhor explorado no campo que tratará dos seus históricos.

Desse modo, a considerar o tempo de mercado e seus regulares registros na Junta Comercial, a requerente preenche os requisitos relacionados ao biênio legal exigido pelo Art. 48 da LRF.

3- Causas e Razões da Crise Financeira da Empresa

O proprietário da empresa recuperanda Sr. Henrique De Jesus Rocha, sempre trabalhou como funcionario em diversas empresas no ramo de Transportes, mas possuía um sonho de construir sua própria empresa.

Após se organizar por vários anos o Sr. Henrique, conseguiu então chegar a seu objetivo e em Julho do ano de 2020 abriu sua empresa TRANSPORTES E LOGISTICA HR LTDA, foto da fachada abaixo:



Em que pese a trajetória de sucesso da Transportes E Logística HR, desde o início de suas atividades, constatou-se quase que obrigatoriamente adotar uma política de expansão de seus negócios, isso nos últimos anos, a fim de manter o nível de qualidade para com os seus concorrentes.





No inicio a operação da empresa foi pequena, com apenas 1 (um) caminhão, contudo logo nos primeiros anos e com a grande quantidade de serviços foi necessessario fazer um grande investimento para conseguir atender seus clientes adquiriu 03 caminhões, financiados conforme os Contratos anexos, imagens abaixo:





Ocorre que ao final do ano de 2020 até a corrente data, diversos fatores contribuíram para os desdobramentos que levaram a empresa a não honrar em dia com as suas obrigações perante aos seus credores, o que o faz estar em séria fragilidade financeira.

Primeiramente, logo em seu ano inaugural e operando em alta, o Brasil e o mundo foram afetados pela grave crise causada pela pandemia do COVID-19, que provocou o fechamento forçado da economia brasileira e mundial, afetando todos os segmentos industriais e logísticos.



<https://cnt.org.br/agencia-cnt/transporte-rodoviario-tenta-se-manter-firme-apesar-das-dificuldades>

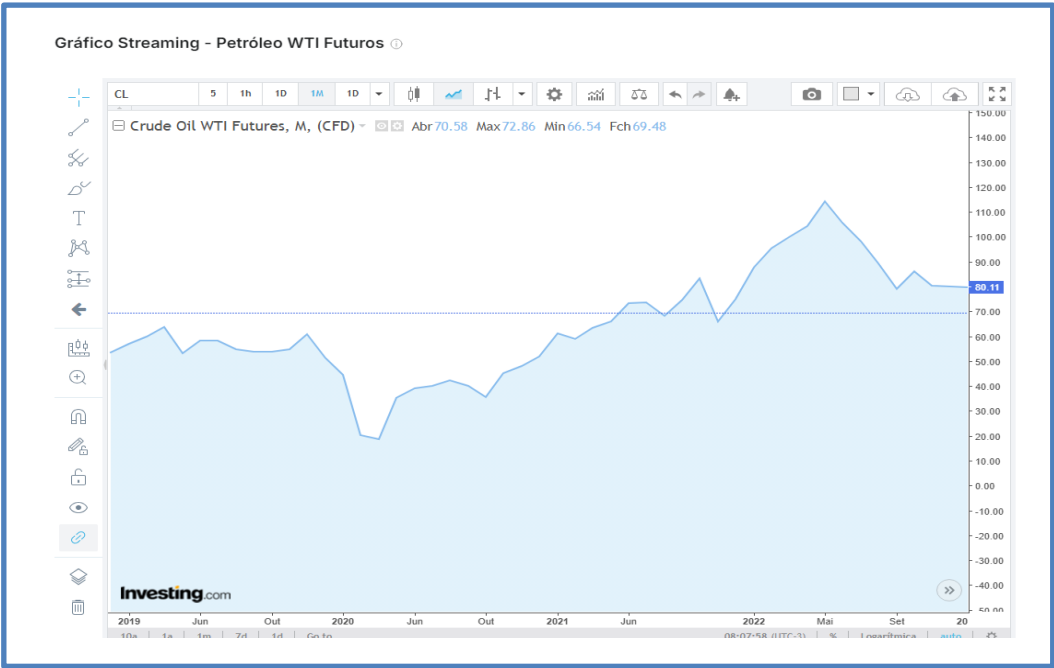
Já em 2021, com a abertura da economia mundial devido ao início da vacinação, os preços dos combustíveis, em especial o diesel, diferentemente do que era previsto, adotou uma trajetória de alta visto a retomada do crescimento econômico global após longos meses de paralisação e incertezas do mercado.

Em 2022, diante as tensões entre Rússia e Ucrânia pôs o mercado internacional de combustíveis em alerta, visto a previsibilidade do aumento dos preços do petróleo. Com a guerra em curso, diversas sanções foram adotadas pelas principais potências mundiais em face da Rússia, o que fez com que os preços já inflacionados dos combustíveis pela greve dos caminhoneiros e pandemia subiram ainda mais, atingindo a marca de U\$ 123,97.

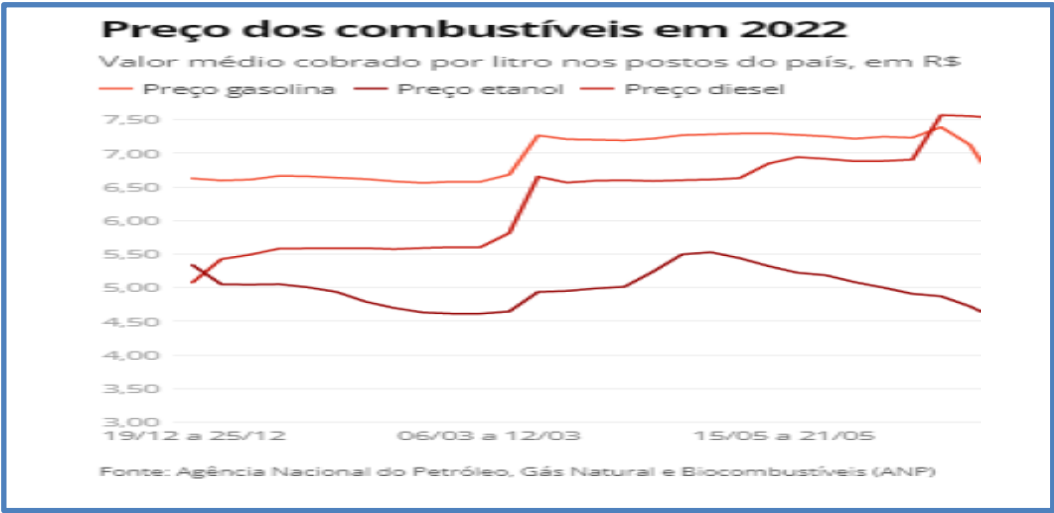


<https://noticias.r7.com/economia/tensao-entre-russia-e-ucrania-vai-deixar-combustiveis-mais-caros-06072022/>





<https://br.investing.com/commodities/crude-oil-streaming-chart>





Dessa forma, a requerente começou a enfrentar uma redução ainda mais drástica de sua margem de lucro líquido, que já era baixo, decorrente do aumento do custo com óleo diesel e dos demais itens que compõem os veículos de frota (pneus, manutenção e peças de caminhões).

Dentro deste cenário, há que constar, ainda, o aumento da inflação e consequentemente da Taxa SELIC, que alcançaram patamares de 13,75% com viés de alta chegando a 15%, maior patamar registrado desde o ano de 2016, o que impactou fortemente o crédito bancário, utilizado para manter as operações da Empresa.

Importante ressaltar que a empresa estava muito alavancada em operações bancárias quando do início e reflexos da crise advinda da pandemia do COVID 19 e posteriormente da guerra na Rússia x Ucrânia.

Outro episódio que também trouxe bastante prejuízo para a autora foi um acidente que ocorreu com um de seus veículos, na data de 24/04/2023, conforme faz provas as imagens abaixo, boletim de ocorrência que segue anexo e vídeo que pode ser acessado através do link abaixo:



<https://www.dropbox.com/scl/fi/plxmjn4cnr3bagq07ak8s/WhatsApp-Video-2024-11-22-at-12.39.03.mp4?rlkey=475rubd3seeuraxaryukp6wc5&dl=0>

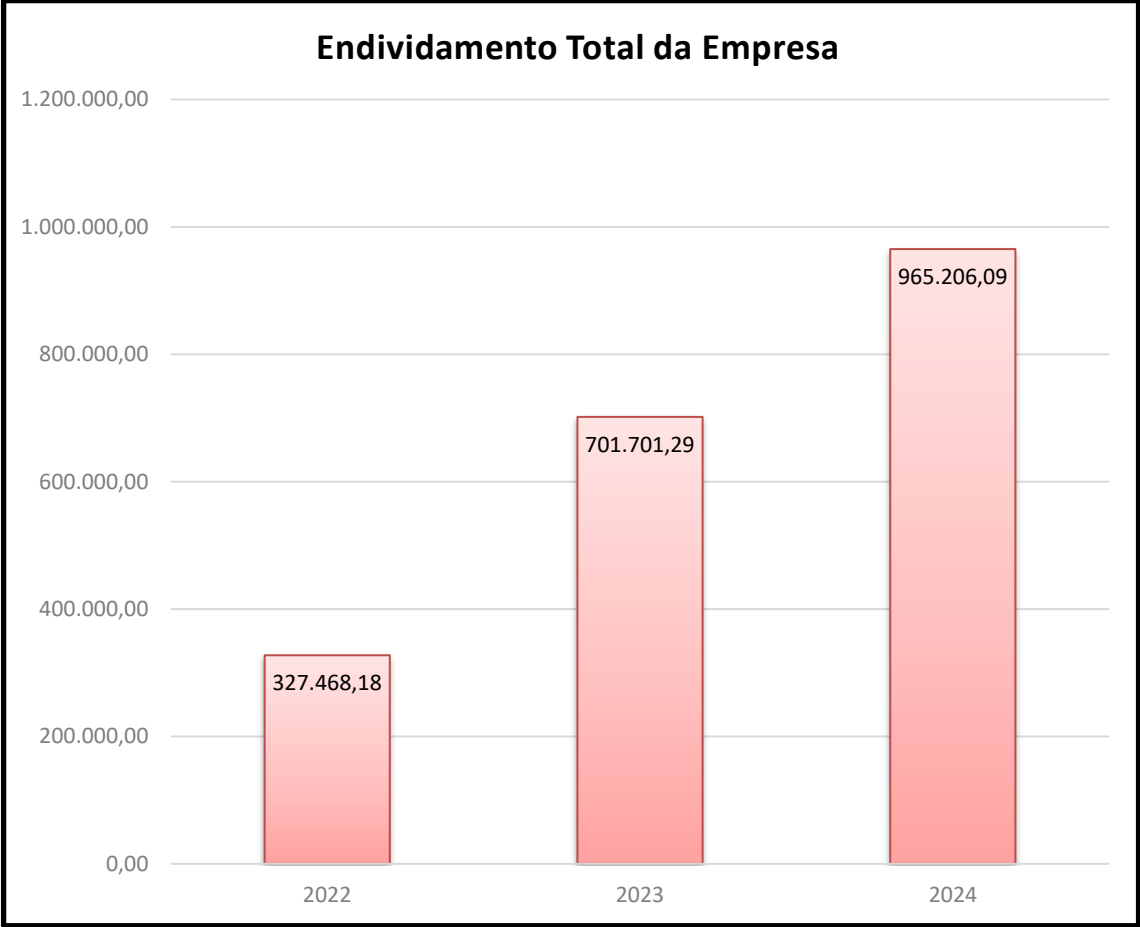
Recentemente, o agravamento da condição econômico-financeira resultou na necessidade de desenvolver um plano de reestruturação consultiva e financeira que culminou no presente pedido Recuperacional para equalizar o passivo e permitir a





preservação dos negócios, dos postos de trabalho e a superação da crise.

Todavia, mesmo com as dificuldades enfrentadas, não há dúvidas de que continua prestando relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais não só para a região de Anápolis, buscando por meio da presente recuperação judicial a superação da crise vivenciada.



Valor: R\$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:37:39





Resumo Fático do Quadro de Credores Sujeitos a Recuperação Judicial

CLASSE I. GARANTIA REAL

BANCO SCANIA						
PLACAS	SBY7A91	SCG2F08	SCG2E88	SCG2H08	SCH0E40	SBX3E60
NUMERO CONTRATO	103623	103624			98568	98231
VALOR FINANCIADO	1.597.368,06	649.101,06			1.113.555,60	1.046.764,62
QUANTINDADE PARCELAS	54	54			54	54
VENCIMENTO INICIAL	09/07/2023	09/07/2023			09/11/2022	08/10/2022
VENCIMENTO FINAL	09/12/2027	09/12/2027			09/04/2027	08/03/2027
VALOR PARCELA	29.580,89	12.020,39			20.621,40	19.384,53
PARCELAS PAGAS	14	14			21	22
ULTIMO PAGAMENTO	09/08/2024	09/08/2024			08/08/2024	08/08/2024
SALDO DEVEDOR	1.183.235,60	480.815,60			680.506,20	620.304,96

BANCO BRADESCO			
PLACAS	SCG4A22	SCG6J02	SCG4D22
NÚMERO CONTRATO	5835944		
VALOR FINANCIADO	591.340,80		
QUANTINDADE PARCELAS	60		
VENCIMENTO INICIAL	11/07/2022		
VENCIMENTO FINAL	10/06/2027		
VALOR PARCELA	9.855,68		
PARCELAS PAGAS	27		
ULTIMO PAGAMENTO	10/09/2024		
SALDO DEVEDOR	R\$ 325.237,44		

SICREDI			
PLACAS	SCQ7H03	SCQ7H53	SCQ7H63
NUMERO CONTRATO	C41430539-2		
VALOR FINANCIADO	315.465,24		
QUANTINDADE PARCELAS	24		
VENCIMENTO INICIAL	14/06/2024		
VENCIMENTO FINAL	14/05/2026		
VALOR PARCELA	13.710,33		
PARCELAS PAGAS	4		
ULTIMO PAGAMENTO	14/09/2024		
SALDO DEVEDOR	R\$ 274.206,60		

Valor: R\$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:37:39





Valor: R\$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:37:39

CLASSE II. QUIROGRAFARIOS

EMPRESTIMO CAPITAL DE GIRO						
BANCO	CONTRATO	PARCELAS	VALOR PARCELA	PARCELAS PAGAS	ULTIMA PARCELA	VALOR TOTAL
BRADESCO	3016848374	24	1.746,74	0	15/10/2026	41.921,76
BRADESCO	3016824790	24	2.546,76	0	15/10/2026	61.122,24
SICREDI	C41430576-7	24	764,03	3	14/09/2024	16.044,63

Valor total do débito R\$3.683.395,03

4 - Da Devida Instrução Da Petição Inicial Desde O Pedido De Recuperação Judicial

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial da empresa e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, o Autor demonstra a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- i. Exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, conforme Contrato social, Extrato de CNPJ, bem como certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás (Doc. 3, 3.1 e 3.2);
- ii. Não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (Doc. 4);
- iii. Nunca foi condenada ou teve, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição cível e criminal (Doc. 5 e 5.1.).

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 6 a 6.5);

Inciso III –relação de credores da Requerente (Doc. 7);

Inciso IV – certidões de regularidade da Autora na Junta Comercial dos Estados de Goiás, contratos social atualizados, (3, 3.1 e 3.2);





Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Doc. 8 a 8.3);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Autora, em Anápolis – GO, (Doc. 9 e 9.1).

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que a Autora atualmente figura como parte (doc. 15).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a empresa requerente, comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob consolidação processual, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

5 - Do Plano De Recuperação Judicial

Consoante previsão do artigo 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 é facultado a Requerente propor estratégias de reestruturação independentes e específicos para a compromissos seus respectivos passivos, sendo admitida a sua apresentação em plano único.

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, após a r. decisão que deferir o presente pedido recuperacional.

6 - Da Tutela Provisória De Urgência - (Art. 189 Da Lei 11.101/05), Bens De Capital Essenciais - Art. 49, §3º da LRE.

Excelência, aqui reside o ponto de absoluta preocupação, porquanto vários credores da requerente são Bancos que operaram com Contratos de Alienações Fiduciárias, notadamente envolvendo as frotas da requerente.

Trata-se, como se vê, de bens absolutamente essenciais às operações das requerentes. Sem sua frota, não há atividades e de consequência, não há faturamentos. Arrestos, Sequestros e Busca e Apreensões deflagradas por seus respectivos titulares, poderão inviabilizar toda recuperação judicial.

O art. 300 do CPC (abaixo transcrito), esclarece que a tutela provisória de urgência deverá ser deferida pelo magistrado, desde que presentes três requisitos, quais sejam:

- (i) - probabilidade do direito,
- (ii) - o perigo da demora e a
- (iii) - reversibilidade da tutela a qualquer momento.

Frise-se, que no presente caso, estão preenchidos todos os requisitos exigidos, Vejamos:





Probabilidade Do Direito

A probabilidade do direito é evidente na medida em que a própria Lei 11.101/2005, proíbe a retirada da posse da devedora, os bens de natureza essencial, **ainda que proveniente de contratos de alienação fiduciária.**

Perigo Da Demora

Já o perigo de dano justifica-se em razão dos riscos de apreensões que poderão ocorrer, tão logo, os credores fiduciários tomem conhecimento da presente ação. **Tal fato poderá inviabilizar completamente o resultado útil do presente processo.**

Reversibilidade Da Tutela

Ressalta-se que os efeitos da tutela antecipatória são reversíveis, porquanto a medida de proteção possui sua limitação, até final do *Stay Period* ou homologação do plano a ser apresentado.

A determinação quanto a proibição de retirada dos bens de capital essencial, é expressa e possui sua previsão legal na própria Lei 11.101/2005. Verbis:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" Destacamos!

Reiterando o que já era expresso na Lei 11.101/05, a Lei 14.112/2020, em seu Art. 6º, § 7º-A, assim também define:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Como forma de garantir a proteção necessária no que diz respeito à permanência dos





veículos com o devedor, será necessário que Vossa Excelência, já em seu despacho inicial, manifeste-se quanto à proibição legal de retomada dos referidos bens, seja a que título for.

Tal possibilidade, já é garantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

TJGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAMINHÕES). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJ-GO - AI: 06406546820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 03/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021).

A propósito, o STJ vem afastando todo e qualquer ato, inclusive de credor não sujeito ao processo de recuperação. Neste particular, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1788674 - MT (2018/0341889-2) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - BENS ESSENCIAIS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, como também deste Egrégio Tribunal, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, poderão permanecer na posse da empresa até encerramento do prazo de blindagem, denominado stay period, de que dispõe o artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ou até votação do plano de recuperação judicial. (...).

Por prudência e ainda em sede de " tutela provisória de urgência", requer a Vossa Excelência, que em conformidade com o Art. 6º, § 12º, DA LRE, seja determinado a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, antes mesmo do deferimento do processamento e/ou da "análise prévia" dos documentos anexos (Arts: 48 e 51), porquanto a referida análise





poderá demandar tempo, e por consequência possibilitar as investidas dos credores.

É importante observar que a preocupação do STJ e do TJ/GO, é justamente viabilizar a recuperação judicial, porquanto a retirada inopinada de bens do ativo imobilizado, destinados a desenvolvimento das atividades operacionais, poderá frustrar sobremaneira a pretendida recuperação.

Do contrário se estará diante de uma possibilidade iminente de falência ou sucessivas medidas judiciais (*arresto, sequestro etc...*), resultando na satisfação de um pequeno grupo de credores (principalmente instituições financeiras), que por força da atuação do legislador guardam preferência na ordem de recebimento do seu respectivo crédito em detrimento dos menos privilegiados.

A possibilidade da autora ser surpreendidas com medidas judiciais que possam lhes privarem da propriedade, posse ou uso de bens essenciais, sejam eles a frota de caminhões e/ou seus reboques, poderá em curto espaço de tempo inviabilizar o próprio processo recuperacional.

Daí reside a necessidade de suspender medidas liminares, como forma não apenas de permitir que as Empresas projetem sua recuperação judicial em condições de soerguimento, mas, principalmente a fim de afastar situações que possam convergir para suas derrocadas.

Nesse sentido, requer a Vossa Excelência que defira a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando para tanto que os bens essenciais, notadamente os veículos que compõem as frotas da requerente, não sejam retirados de sua posse, ainda que provenientes de contratos de alienação fiduciária.

7 – Da Necessidade da Concessão do Benefício da Justiça Gratuita

Nos termos do artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil e da e da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, a gratuidade de justiça pode ser concedida à pessoa jurídica que comprove não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua atividade.

No presente caso, a Requerente juntou aos autos documentos que comprovam sua situação de dificuldades financeiras, demonstrando que não tem condições de arcar com os encargos processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades e a execução do plano de recuperação judicial.

A concessão do benefício da gratuidade de justiça é essencial para garantir o acesso à Justiça, como previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura a todos, sem distinção, o direito de acesso à justiça, inclusive em situações de dificuldade financeira. A negativa do benefício, nesse contexto, significaria um obstáculo à continuidade do processo de recuperação judicial, causando ainda mais prejuízos à empresa.

Ademais Nosso Egrégio Tribunal possui entendimento sumulado que:





Súmula n. 25

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, **natural ou jurídica**, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Como não poderia ser diferente, em jurisprudência recente, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reafirmado a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer sua atividade econômica, vejamos:

TJGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. 1. A concessão de justiça gratuita à pessoa física sujeita-se à comprovação concreta de inviabilidade econômica para com as custas processuais, conforme entendimento desta Corte (Súmula nº 25). 2. A apresentação de documentos probatórios (extratos bancários, comprovante de renda mensal, CTPS, CNIS e afins) que evidenciem a insuficiência de recursos, é suficiente para concessão da justiça gratuita. Agravo conhecido e provido.

(TJ-GO - AI: 55461684920238090174 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Logo, diante de todos os documentos que instruem a presente ação, como: Declaração de Imposto de Renda, Balancetes, Balanço Patrimonial, Fluxo de Caixa e Extratos bancários, podemos perceber que a empresa autora necessita neste momento do benefício da Gratuidade de Justiça, pois, demonstra por tais documentos que cumpre os requisitos exigidos pela Lei e pela Jurisprudência.

8 – Dos Pedidos

Pelo exposto, considerando a competência deste Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, a autora/recuperanda requer:

- a) Que por ter sido preenchidos os requisitos exigidos pelo Art. 51, seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF, dando sequência as providências necessárias ao prosseguimento do feito;
- b) a concessão do benefício da gratuidade de justiça, diante da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem comprometer suas atividades empresariais, nos termos do artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) *Ad cautelam*, seja determinado em caráter de **URGÊNCIA**, a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, nos termos do Art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e de consequência a suspensão de toda e qualquer eventual medida de *arresto*, *sequestro*, *busca e apreensão*, *reintegração de posse*, *depósito*, *imissão de posse* ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade





ou uso de bens revelados como essenciais ao soerguimento das requerentes, em especial os relacionados a: **contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, a exemplo da frota da requerente, cujos veículos que a integram representam o eixo central de suas atividades;**

- d) Que com a suspensão pretendida no tópico anterior, seja garantido às requerentes (em relação aos veículos financiados), o direito de permanecerem na posse de todos os veículos que compõe a sua frota, até a conclusão do *Stay Period*, nos termos da jurisprudência consolidada afeta ao tema;
- e) Que em havendo despacho no sentido de proceder à "análise prévia", que seja então determinado por este juízo, a suspensão de todas eventuais ações em curso, a fim de garantir a efetividade da presente recuperação judicial;
- f) Seja deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme Art. 53, da LRE, nomeando de igual modo, administrador judicial nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal;
- g) Seja deferido, nos termos do art. 6º da LREF, a imediata suspensão de eventuais execuções em andamento em face da requerente, inclusive determinando as abstenções de quaisquer atos de constrição aos patrimônios das autoras, de modo a evitar que medidas desta natureza sejam efetivadas, determinando ainda que os credores fiduciários se abstenham de qualquer ato de expropriação dos bens que se revelarem essenciais para a continuidade das atividades da empresa;
- h) Seja determinada a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, parágrafo 1º, ambos da LREF;
- i) Nos termos do art. 58, da LREF, declarar a procedência dos pedidos e ao final declarar a recuperação judicial da autora com a aprovação do plano a ser apresentado e oportunamente homologado;
- j) Seja determinada a imediata expedição de ofícios aos principais credores da requerente, constantes da relação anexa, para que se abstenham de declarar ou considerar antecipadamente vencidas as dívidas da autora, tampouco rescindam os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo em razão do requerimento ou deferimento do processamento desta recuperação judicial;
- k) A expedição de ofício ao BACEN para que este se abstenha de dar cumprimento a ordens de bloqueio ordenadas por juízos outros que não o universal da recuperação judicial;
- l) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades empresariais;





- m) A intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- n) A expedição de edital para publicação no órgão oficial nos termos do §1o do Artigo 52 da Lei de Falências;
- o) Seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial, expedindo-se ofícios ao SCPC, SERASA e Tabelionatos de Protestos da Comarca de Anápolis (GO);
- p) Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a comprovação dos fatos aqui ventilados;

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.683.395,03 (três milhões oitocentos e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos).

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Anápolis, 5 de dezembro de 2024.

Vinícius Emidio Justo

OAB/GO 35.591
OAB/TO 12.616-A
OAB/BA 78.457

Lista de Documentos

- 2. Procuração
- 2.1 Declaração de Hipossuficiência

16-17

Avenida 2ª Avenida, Qd. 01B, Lt 40, 1º Andar, Cidade Empresarial Village
Aparecida de Goiânia - Goiás



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/12/2024 19:14:37

Assinado por VINICIUS EMIDIO JUSTO:03021771165; VINICIUS EMIDIO JUSTO:03021771165

Localizar pelo código: 109987685432563873767014652, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:37:39



- 2.2 DEFIS- Pessoa Jurídica- 2020 a 2023
- 2.3 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sócio
- 3. Contrato Social da Empresa_compressed
- 3.1 CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEG
- 3.2 Extrato CNPJ
- 4. Certidão Negativa de Falência e recuperação Judicial
- 5. Certidão cível do Proprietário
- 5.1 Certidão Criminal do Proprietário
- 6. Balancete 2022
- 6.1 Balancete 2023_compressed
- 6.2 Balancete 2024_compressed
- 6.3 Fluxo de caixa 2022
- 6.4 Fluxo de caixa 2023
- 6.5. Fluxo de Caixa Projetado 2024
- 7. RELAÇÃO DE CREDORES
- 8. Extrato Bancário Bradesco de 24.11.2022 a 24.11.2024
- 8.1 Extrato Bancário Sicredi ano 2022
- 8.2 Extrato Bancário Sicredi ano 2023
- 8.3 Extrato Bancário Sicredi ano 2024
- 9. Certidão de Protestos 1
- 9.1 Certidão de Protestos 2
- 10. Cédula Sicredi C40130539-2
- 10.1 Cédula Aditivo Sicredi c214313553
- 10.2 Cédula de Crédito Banco Scania 103623
- 10.3 Cédula de Crédito Banco Scania 103624
- 10.4 Cédula de Crédito Banco Scania 98231
- 10.5 Cédula de Crédito Banco Scania- 98568
- 10.6 Cédula de Crédito Bradesco 5835944-1-2
- 10.6.1 Cédula de Crédito Bradesco 5835944-3-6
- 10.6.2 Cédula de Crédito Bradesco 5835944-7-8
- 10.7 Cédula de Crédito Sicredi-1-5
- 10.7.1 Cédula de Crédito Sicredi-6-11
- 11. RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA
- 11.1 Contrato de Trabalho Motorista 2-Leandro
- 11.2 Contrato de Trabalho Motorista 3-Hernani
- 11.3 Contrato de Trabalho Motorista 1 -Gustavo
- 12. Documentos dos Veículos
- 13. Relação de Bens - Veículos
- 15. RELAÇÃO DE PROCESSOS
- 16. Simulação da Guia de Custas Iniciais

